
S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Portaria n.º 68/2016 de 1 de Julho de 2016

A exploração de algas é uma atividade em crescimento. Para além da possibilidade de consumo, cujo valor nutricional, é de excelência para a saúde humana, atendendo aos seus altos níveis em ácidos gordos essenciais, as algas também possuem potencialidades reconhecidas no campo da biotecnologia, ao sintetizarem inúmeros compostos secundários com importantes atividades funcionais. Estes compostos, bioativos, com aplicações diversas, têm vindo a ser estudados na implementação de novas terapias e desenvolvimento de novos fármacos.

A reorientação e diversificação da pesca para atividades ou espécies alternativas constituem uma ação que, para além de permitir criar rendimentos complementares na comunidade piscatória, também permite o desenvolvimento de atividades económicas inovadoras e intensivas no âmbito da “economia azul”, destacando-se a biotecnologia marinha, bem como a medicina, cosmética, fertilizantes, produção de energia ou biorremediação.

Considerando que a atividade de apanha de algas, que tem vindo a desenvolver-se na Região, impõe uma necessidade de controlo, para efeitos de monitorização e preservação do recurso e sustentabilidade ambiental da atividade, é necessária a criação de um regime próprio, no âmbito do exercício da apanha em meio marítimo, que permita aquele controlo e, ao mesmo tempo, isente este produto da primeira venda em lota, quando não se destine a consumo humano.

Verifica-se, ainda, a necessidade de clarificar as áreas de operação permitidas para o exercício da apanha.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos dos artigos 7.º, 9.º, 13.º, 34.º, 35.º, 42.º, 43.º, 44.º e 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e artigo 66.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, e nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, alínea c), e) e f) do n.º 1 do artigo 26.º e n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Segunda alteração ao Regulamento da Apanha aprovado pela Portaria n.º 1/2014, de 10 de janeiro

Os artigos 3.º, 4.º, 12.º, 13.º, Anexo I, Anexo IV, Anexo V e Anexo V - G do Regulamento da Apanha aprovado pela Portaria n.º 1/2014, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 44/2014, de 8 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

1 – Apenas podem ser objeto de apanha para consumo humano as espécies marinhas constantes do Anexo I ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

2 – As espécies cuja apanha é permitida para fins que não sejam o de consumo humano, constam do Anexo VI ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

3 - Para além das espécies definidas nos números anteriores, os serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, podem emitir autorizações especiais para a captura de outras espécies marinhas através de métodos de apanha.

Artigo 4.º

[...]

Na apanha de espécies marinhas só podem ser utilizados os utensílios ou instrumentos com as seguintes características, constantes das alíneas seguintes:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) Tesoura - Instrumento cortante constituído por duas lâminas móveis reunidas por um eixo e que é usada na apanha de algas.

Artigo 12.º

[...]

1 – É aprovado o Diário da Apanha, conforme modelo constante no Anexo IV da presente portaria, do qual é parte integrante, e que se aplica unicamente à apanha comercial para consumo humano.

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 13.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Sem prejuízo das disposições legais relativas à classificação de áreas protegidas no âmbito do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, a apanha das espécies constantes no Anexo I só é permitida fora das Áreas De Reserva para a Gestão de Capturas, estando ainda interdita, quando exercida por mergulho:

a) A menos de 300 m e no interior dos portos comerciais, nas classes A, B e C da rede de portos da Região;

b) A menos de 100 m e no interior dos portos classificados na classe D e dos portinhos;

c) A menos de 100 m dos locais frequentemente utilizados como zonas de banhos.

5 - [...]

6 - Sem prejuízo das disposições legais relativas à classificação de áreas protegidas no âmbito do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, constituem exceções à proibição de apanha nas Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas:

a) [...]

b) [...]

7 - À exceção da entrega do diário de apanha a que se refere o artigo 12.º do presente Regulamento, bem como da pesagem a que se refere artigo 14.º, estão isentas das regras estabelecidas no presente Regulamento a recolha de algas arrojadas na costa, bem como as algas capturadas que não se destinem a consumo humano.

8 - À recolha de algas arrojadas na costa, com o fim exclusivo de utilização como adubo natural tradicional para a agricultura local, não se aplicam as regras estabelecidas no presente Regulamento.

9 - [anterior n.º 8.º]

10 - [anterior n.º 9.º]

11 - [anterior n.º 10.º]

12 - [anterior n.º 11.º]

13 - [anterior n.º 12.º]

14 - [anterior n.º 13.º].

ANEXO I

Espécies marinhas que podem ser alvo de apanha nos termos do n.º 1 artigo 3.º

I - [...]

a) Erva-patinha (*Porphyra* sp.)

b) (*Revogado*)

c) (*Revogado*)

II - [...]

II - [...]

III - [...]

IV - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Cavaco-anão (*Scyllarus arctus*)

d) [...]

e) [...]

f) [...]
g) [...]
V – [...]

Anexo IV

Diário de Apanha

 Governo Regional dos Açores DIÁRIO DA APANHA (Anexo IV em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento da Apanha)		
NOME: _____		
LICENÇA DE APANHADOR N.º: _____		DATA: ____/____/____
Tempo de atividades: Hora de início ____:____/ Hora de fim ____:____		
Método de apanha: ____ mergulho de apneia; ____ na costa		
Distância/área de apanha: ____ m/m²	Profundidade média em apneia: ____ metros	
Estado da maré: Cheia ____ Vazia ____ (Assinale com cruz)	Estado do mar: Bom ____ Razoável ____ Mau ____ (Assinale com cruz)	
Espécies capturadas, quantidades e locais		
Espécies capturadas	Local de captura*	Peso (kg)
Erva-patinha (<i>Porphyra</i> sp.)		
Buzina (<i>Charonia lampas</i>)		
Búzio (<i>Stramonita haemastoma</i>)		
Lapa-brava (<i>Patella aspera</i>)		
Lapa-mansa (<i>Patella candei gomesii</i>)		
Lapa-burra (<i>Haliotis coccinea</i>)		
Amêijoia-boia (<i>Ruditapes decussatus</i>)		
Ouriço-castanho-de-espinhos-longos (<i>Centrostephanus longispinis</i>)		
Ouriço-de-espinhos-curtos (<i>Sphaerechinus granularis</i>)		
Ouriço-do-mar-comum (<i>Paracentrotus lividus</i>)		
Ouriço-do-mar-negro (<i>Arbacia lixula</i>)		
Pepino-do-mar (<i>Holothuria</i> sp.)		
Caranguejo-fidalgo (<i>Grapsus adscensionis</i>)		
Cavaco (<i>Scyllarides latus</i>)		
Cavaco-anão (<i>Scyllarus arctus</i>)		
Craca (<i>Megabalanus azoricus</i>)		
Lagosta (<i>Palinurus elephas</i>)		
Moura (<i>Pachygrapsus marmoratus</i>)		
Santola (<i>Maja brachydactyla</i>)		
Polvo (<i>Octopus vulgaris</i>)		
* - Indicar o código do local de captura conforme mapas de áreas de captura (Anexos V – A a J do Regulamento da Apanha). Estas informações são estritamente confidenciais e utilizadas somente para fins científicos. A prestação de falsas informações prejudica os estudos científicos que são realizados, levando em última instância ao prejuízo do próprio apanhador.		
Espaço reservado à autenticação deste documento pela LOTAÇOR, S.A.		
Assinatura do apanhador: _____		Carimbo
Assinatura do funcionário da Lota: _____		

Anexo V

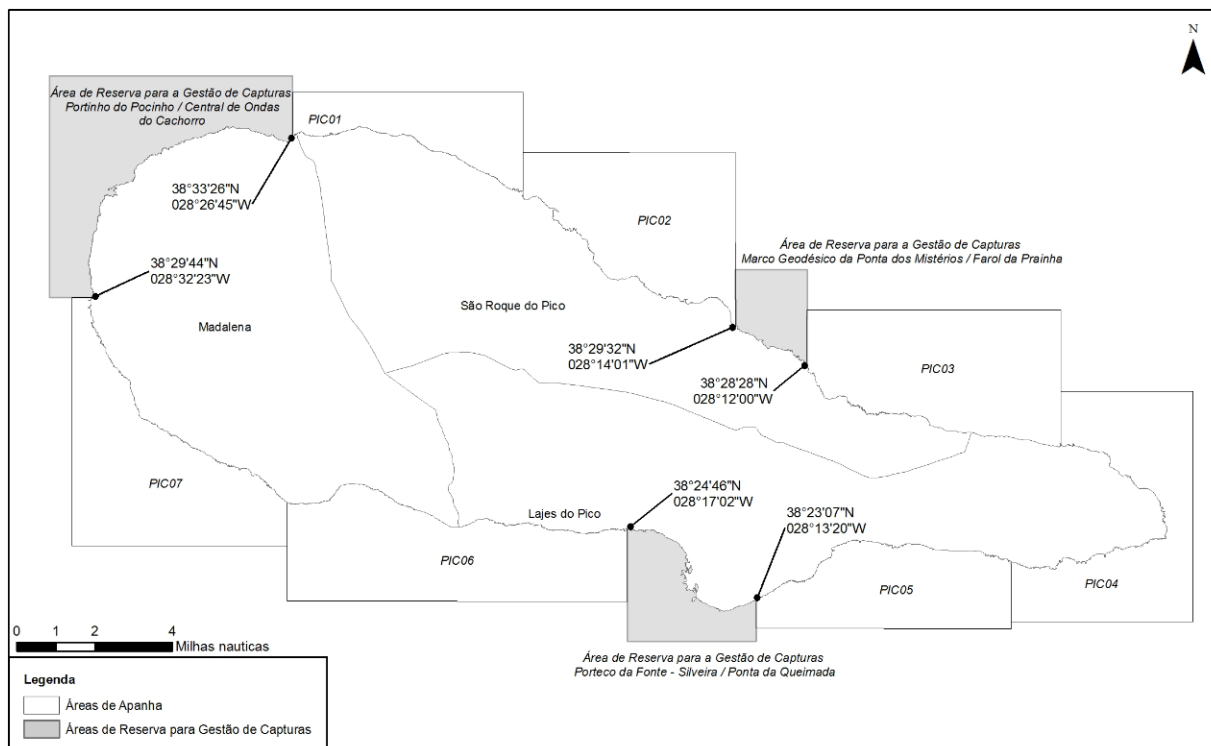
Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas

Ilha	Local	Coordenadas (WGS84)
Santa Maria (1)	[...]	[...]
Ilhéus das Formigas	[...]	
São Miguel (1)	[...]	[...]
Terceira (1)	[...]	[...]
Graciosa (1)	[...]	[...]
São Jorge (1)	[...]	[...]
Pico (1)	Portinho do Pocinho/Central de Ondas do Cachorro, inclui os ilhéus da Madalena Portinho da Fonte - Silveira/Ponta da Queimada Marco Geodésico da Ponta do Mistério/Farol da Prainha.....	38°29'44"N./28°32'23"W. a 38°33'26"N./28°26'45"W. 38°24'46"N./28°17'02"W. a 38°23'07"N./28°13'20"W. 38°29'32"N./28°14'01"W. a 38°28'28"N./28°12'00"W.
Faial (1)	[...]	[...]
Flores (1)	[...]	[...]

Corvo (1)	[...]	[...]

Anexo V - G

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha do Pico



Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento da Apanha aprovado pela Portaria n.º 1/2014, de 10 de janeiro

São aditados ao Regulamento da Apanha, aprovado pela Portaria n.º 1/2014, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 44/2014, de 8 de julho, os artigos 12.ºA e 13.ºA, bem como os Anexos VI, VII e VIII, com a seguinte redação:

“Artigo 12.º A

Registo de apanha de algas

1 – Quando a apanha incida sobre algas não destinadas a consumo humano, é obrigatório, imediatamente após a captura, o preenchimento, por parte do apanhador, bem como o envio à Lotaçor, S.A, no prazo máximo de 24 horas após a captura ou recolha, de um Registo de Apanha de Algas conforme anexo VII ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

2 – Após a receção do registo a que se refere o número anterior, a Lotaçor, S.A. remete-o aos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

3 – O preenchimento do Registo de Apanha de Algas a que se referem os números anteriores pode ser efetuado através de uma plataforma eletrónica a disponibilizar pelos serviços do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

Artigo 13.º A

Apanha de algas não destinadas a consumo humano

1 – Consideram-se algas não destinadas a consumo humano as que, depois de transformadas, parcialmente transformadas ou não transformadas, não se destinem à alimentação humana.

2 – Os exemplares de algas referidos no número anterior são pesados, em fresco ou após secagem, na lota correspondente ao porto mais próximo do local de captura, ou em infraestrutura indicada pela lota, mediante deslocação e acompanhamento de um funcionário da Lotaçor, S.A..

3 – No momento da pesagem referida no número anterior, e no caso das algas pesadas em seco, é preenchido e entregue pelo apanhador à Lotaçor, S.A. um Diário de Transação conforme anexo VIII ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

4 – Para efeitos de controlo de capturas pesadas apenas em seco, é fixada, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, um coeficiente de conversão que estabelece a correspondência entre o peso dos exemplares referidos no n.º 1 em estado fresco com o respetivo peso após a secagem.

Anexo VI

Espécies marinhas que podem ser alvo de apanha nos termos do n.º 2 artigo 3.º

Algas:

- a) *Pterocladia capillacea*;
- b) *Sargassum* spp.;
- c) *Halopteris scoparia*;
- d) *Cystoseira abies-marina*;
- e) *Asparagopsis* sp.;
- g) *Gelidium spinosum*.

Anexo VII

Modelo de Registo de Apanha de Algas



Governo Regional dos Açores

REGISTO APANHA ALGAS

(Anexo VII em conformidade com o artigo 12.º A do Regulamento da Apanha)

NOME: _____

LICENÇA DE APANHADOR N.º: _____ DATA: ____/____/____

Tempo de atividades: Hora de início ____:____ / Hora de fim ____:____

Método de apanha: ____ arrojós; ____ apneia; ____ mergulho; ____ intertidal

Distância/área de apanha: ____ m/m²

Profundidade média de apanha: ____ metros

Estado da maré: Cheia ____ Vazia ____
(Assinale com cruz)

Estado do mar: Bom ____ Razoável ____ Mau ____
(Assinale com cruz)

Espécies capturadas, quantidades e locais

Espécies capturadas	Local de captura/recolha*	Peso (kg) **
<i>Pterocladia capillacea</i>		
<i>Sargassum</i> spp.		
<i>Halopteris scoparia</i>		
<i>Cystoseira abies-marina</i>		
<i>Asparagopsis</i> sp.		
<i>Gelidium spinosum</i>		
Mistura de algas arrojadas na costa		

* - Indicar o código do local de captura conforme mapas de áreas de captura (Anexos V – A a J do Regulamento da Apanha). Estas informações são estritamente confidenciais e utilizadas somente para fins científicos.

** - A contabilização do peso das algas capturadas/recolhidas pode ser indicada em número de sacas ou outro tipo de embalagem devendo ser indicado o peso por unidade. Exemplo: 10 sacas (75 kg/saca).

A prestação de falsas informações prejudica os estudos científicos que são realizados, levando em última instância ao prejuízo do próprio apanhador.

Espaço reservado à autenticação deste documento pela LOTAÇOR, S.A.

Assinatura do apanhador: _____

Carimbo

Assinatura do funcionário da Lota: _____

Anexo VIII

Modelo de Diário de Transação de Algas

Republicação do Regulamento da Apanha aprovado pela da Portaria n.º 1/2014, de 10 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 44/2014, de 8 de julho, e pelo artigo 8.º da Portaria n.º 74/2015 de 15 de Junho de 2015

Anexo

Regulamento da Apanha

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico da apanha de espécies marinhas no Mar dos Açores.

Artigo 2.º

Conceito

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por apanha qualquer método de pesca que se caracteriza por ser uma atividade individual em que, de um modo geral, as mãos desempenham um papel fundamental na captura e recolha de espécies marinhas, podendo ser utilizados utensílios que facilitem a apanha.

Artigo 3.º

Espécies

1 – Apenas podem ser objeto de apanha para consumo humano as espécies marinhas constantes do Anexo I ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

2 – As espécies cuja apanha é permitida para fins que não sejam o de consumo humano, constam do Anexo VI ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

3 - Para além das espécies definidas nos números anteriores, os serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, podem emitir autorizações especiais para a captura de outras espécies marinhas através de métodos de apanha.

Artigo 4.º

Utensílios e instrumentos auxiliares

Na apanha de espécies marinhas só podem ser utilizados os utensílios ou instrumentos com as seguintes características, constantes das alíneas seguintes:

a) Saco - dispositivo de armazenamento do tipo bolsa que só pode ser usado no transporte das espécies marinhas que resultaram do produto da apanha;

b) Facão, faqueiro ou lapeira - utensílio constituído por uma lâmina de forma variável, fixada normalmente a um cabo curto e que é usado na apanha de lapas;

c) Bicheiro, puxeiro ou pexeiro - utensílio constituído por um gancho sem barbela, fixado a um cabo, e que é usado na apanha de polvos;

d) Ancinho - utensílio constituído exclusivamente por uma barra com dentes, espaçados entre si a uma distância igual ou superior a 40 mm, fixa a um cabo, e que é usado na apanha de amêijoas;

e) Martelo e escopro – conjunto de utensílios constituídos por martelo e escopro que são usados na apanha de cracas;

f) Rapadeira ou raspadeira - utensílio constituído por um cabo ao qual se fixa uma lâmina de forma variável e que é usado na apanha de algas;

g) Negassa – utensílio constituído por uma vara, tendo fixa numa extremidade uma fateixa, com ou sem barbela, com um ou mais anzois em círculo, antecedendo-se o isco enrolado ou preso à vara e que é utilizado na apanha de polvos;

h) Camaroeiro – pequeno saco de rede fixo a um aro no extremo de uma vara que serve de utensílio para auxiliar a recolha das capturas.

i) Tesoura - Instrumento cortante constituído por duas lâminas móveis reunidas por um eixo e que é usada na apanha de algas

Artigo 5.º

Apanha por mergulho

1 – A apanha exercida por apanhador totalmente imerso na água designa-se por apanha por mergulho.

2 – A apanha por mergulho só é permitida desde que efetuada em apneia, sem utilização de qualquer aparelho de respiração artificial ou auxiliar, à exceção de um tubo respirador, também conhecido como *snorkel*, sem prejuízo do referido no n.º 4.

3 – Durante a atividade, é obrigatória sinalização à superfície de cada apanhador, obrigatoriamente, com uma boia de cor amarela, laranja ou vermelha, de qualquer forma esférica ou cilíndrica, munida de uma bandeira, de qualquer material, que tem que estar a todo o momento ligada ao equipamento do apanhador por cabo, de qualquer material, com comprimento máximo de 50 m.

4 – O membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode autorizar a apanha de algas por mergulho, até aos dez metros, com utilização de qualquer aparelho de respiração artificial ou auxiliar, quando justificada a necessidade.

Artigo 6.º

Apanha lúdica

1 – A apanha lúdica de espécies marinhas está sujeita ao disposto no regime jurídico da pesca lúdica nas águas dos Açores, com as seguintes especificidades:

a) Apanha entre marés não está sujeita a licenciamento

b) A apanha submarina só pode ser efetuada em mergulho de apneia estando sujeita ao licenciamento para o exercício da pesca submarina

c) A apanha lúdica de lapa mansa e brava apenas pode ser realizada aos sábados, domingos e feriados, não podendo exceder 1,5 kg por dia e por praticante.

d) A apanha lúdica de cracas não pode exceder um número de exemplares que ultrapasse os 40 exemplares (bicos) por dia e por praticante.

Artigo 7.º

Apanha com fins comerciais

1 – Considera-se a apanha de espécies animais marinhas com fins comerciais toda a atividade definida nos termos do artigo 2.º que tenha por finalidade a comercialização das espécies capturadas.

2 – A apanha com fins comerciais é exercida por pessoas singulares titulares de licença ou autorização de apanhador de espécies marinhas.

3 – A primeira venda das espécies marinhas é feita, obrigatoriamente, em lota, devendo os apanhadores licenciados apresentar as capturas separadas por espécie.

5 – As quantidades permitidas na apanha de amêijoas-boas estão limitadas a 50 kg por mês por apanhador.

Artigo 8.º

Licença de apanhador

1 – O exercício da atividade de apanha comercial está sujeito a licenciamento a requerer anualmente aos serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, de acordo com o disposto no quadro legal da pesca açoriana.

2 – É aprovado o modelo de licença de apanhador, no formato de cartão, conforme modelo constante no Anexo II, e que se aplica unicamente à apanha comercial.

3 – O pedido de licença de apanhador, com identificação do requerente e sua residência, aos serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Fotocópia do documento de identificação;

b) Fotocópia do número de identificação fiscal;

c) Comprovativo da inscrição nas finanças, na atividade de pesca.

4 – A licença de apanhador é pessoal e intransmissível e só pode ser concedida a indivíduos maiores de 16 anos.

5 – A licença de apanhador, para ser considerada como válida para o exercício da atividade, tem obrigatoriamente de ter colada vinheta (conforme modelo constante no Anexo III) com a lista de espécies ou conjunto de espécies autorizadas a capturar para o ano em causa, assim com a ilha onde o mesmo está licenciado para exercer a atividade.

6 – A vinheta tem validade correspondente ao ano civil a que respeita, sendo obrigatória a fixação da mesma na licença de apanhador.

Artigo 9.º

Renovação da Licença de apanhador

1 – A renovação da licença está condicionada ao exercício da apanha comercial realizada no ano anterior através da apresentação de declaração emitida pela Lotaçor, S.A., e da correspondente entrega do Diário da Apanha para todas as vendas efetuadas.

2 – Podem ser renovadas licenças sem que no ano anterior tenha havido transações em lota, desde que a situação de inatividade seja justificada por documento emitido por entidade oficial.

3 – Na concessão ou renovação das licenças que sejam alvo de limitação do número de licenças a utilizar por ilha, é atribuída a seguinte prioridade por ordem decrescente:

a) Aos pedidos dos apanhadores que foram licenciados para a apanha da espécie em causa, no ano anterior ao ano do pedido, desde que tenham atividade comercial confirmada por transações em lota e que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;

b) Aos pedidos dos apanhadores abrangidos pelo parágrafo anterior com maior número de quilos da espécie em causa transacionada em lota no ano anterior ao ano do pedido;

c) Aos pedidos dos apanhadores que foram licenciados para a apanha da espécie em causa, em anos anteriores ao ano anterior do pedido, desde que tenham atividade comercial confirmada por transações em lota e que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;

d) Aos pedidos dos apanhadores abrangidos pelo parágrafo anterior com maior média de quilos da espécie em causa transacionada em lota nos 3 anos anteriores ao ano anterior do pedido;

e) Aos pedidos dos apanhadores que foram licenciados para a apanha de outras espécies em anos anteriores ao ano do pedido, com atividade comercial confirmada por transações em lota e que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;

f) Aos pedidos dos apanhadores abrangidos pelo parágrafo anterior com maior média de quilos de outras espécies transacionadas em lota nos 3 anos anteriores ao ano do pedido;

g) Aos pedidos dos apanhadores que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;

h) A data e hora de entrada dos pedidos de licenciamento nos serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.

Artigo 10.º

Registo

Compete aos serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas manter atualizado o registo dos apanhadores de espécies marinhas licenciados nos termos do presente regulamento.

Artigo 11.º

Transporte do produto da apanha

1 – Os serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas podem autorizar a utilização embarcações de pesca profissional ou embarcações de recreio licenciadas para a pesca lúdica no transporte dos apanhadores, dos utensílios, dos equipamentos e dos espécimes capturados no âmbito da apanha comercial.

2 – Quando a prestar apoio aos apanhadores, as embarcações autorizadas no âmbito do número anterior não podem exercer qualquer outra atividade, e a embarcação tem que obrigatoriamente estar assinalada de acordo com o Código Internacional de Sinais.

3 – No transporte dos apanhadores, dos utensílios, dos equipamentos e dos espécimes capturados entre os locais de apanha e o porto de desembarque os apanhadores têm que estar a bordo da embarcação autorizada.

4 – Na autorização referida no n.º 1 pode ser definida a área em que a embarcação de pesca pode ser utilizada no transporte dos espécimes capturados no âmbito da apanha comercial.

5 – O transporte das capturas em terra pode ser efetuado em veículos de todo o tipo, desde que os apanhadores licenciados acompanhem o mesmo e apenas entre o local de captura e a lota.

Artigo 12.º

Diário da Apanha

1 – É aprovado o Diário da Apanha, conforme modelo constante no Anexo IV da presente portaria, do qual é parte integrante, e que se aplica unicamente à apanha comercial para consumo humano.

2 – Para todas as vendas em lota das capturas é obrigatória, no momento da apresentação do pescado, a entrega do Diário da Apanha na Lotação, S.A., que o remete aos serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.

3 – O preenchimento do Diário da Apanha pode ser efetuado através de uma plataforma informática a disponibilizar pelos serviços competentes do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.

Artigo 12.º A

Registo de apanha de algas

1 – Quando a apanha incida sobre algas não destinadas a consumo humano, é obrigatório, imediatamente após a captura, o preenchimento, por parte do apanhador, bem como o envio à Lotação, S.A, no prazo máximo de 24 horas após a captura ou recolha, de um Registo de Apanha de Algas conforme anexo VII ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

2 – Após a receção do registo a que se refere o número anterior, a Lotação, S.A. remete-o aos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

3 – O preenchimento do Registo de Apanha de Algas a que se referem os números anteriores pode ser efetuado através de uma plataforma eletrónica a disponibilizar pelos serviços do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

Artigo 13.º

Áreas e períodos de operação

1 – A apanha só pode ser exercida do nascer ao pôr-do-sol, sem prejuízo do referido nos n.os 2 e 3.

2 – A apanha de caranguejo-fidalgo e de mouras pode ser exercida do pôr ao nascer-do-sol.

3 – Mediante autorização do membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode ser permitida apanha de outras espécies após o pôr-do-sol.

4 – Sem prejuízo das disposições legais relativas à classificação de áreas protegidas no âmbito do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, a apanha das espécies constantes no Anexo I só é permitida fora das Áreas De Reserva para a Gestão de Capturas, estando ainda interdita, quando exercida por mergulho:

- a) A menos de 300 m e no interior dos portos comerciais, nas classes A, B e C da rede de portos da Região;
- b) A menos de 100 m e no interior dos portos classificados na classe D e dos portinhos;
- c) A menos de 100 m dos locais frequentemente utilizados como zonas de banhos.

5 – É proibida a apanha de qualquer espécie constante no Anexo I nas Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas, até 1 milha náutica de distância da costa, em conformidade com as delimitações constantes no Anexo V (e de acordo os mapas constantes dos Anexos V – A a J) do presente regulamento do qual é parte integrante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 – Sem prejuízo das disposições legais relativas à classificação de áreas protegidas no âmbito do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, constituem exceções à proibição de apanha nas Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas:

a) Erva-Patinha, Craca, Moura e Polvo: É permitida a captura, exclusivamente de Erva-Patinha, Craca, Moura e Polvo, em toda a costa de todas as ilhas à exceção dos ilhéus das Formigas.

b) Amêijoia-bou: É permitida a apanha de amêijoia-bou dentro da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo, sendo as zonas de apanha definidas conforme Anexo V – F. A apanha de amêijoia-bou é apenas permitida na zona abaixo do nível da água, com referência à maré baixa, sendo proibida a apanha na faixa entre marés.

7 – À exceção da entrega do diário de apanha a que se refere o artigo 12.º do presente Regulamento, bem como da pesagem a que se refere artigo 14.º, estão isentas das não são aplicadas as regras estabelecidas no presente Regulamento a recolha de algas arrojadas na costa, bem como as algas capturadas que não se destinem a consumo humano.

8 – À recolha de algas arrojadas na costa, com o fim exclusivo de utilização como adubo natural tradicional para a agricultura local, não se aplicam as regras estabelecidas no presente Regulamento.

9 – Sem prejuízo das autorizações a conceder nos termos dos números seguintes as licenças de apanhador são limitadas à ilha de residência do apanhador.

10 – Os serviços do membro do Governo Regional responsável pelas pescas podem autorizar temporariamente qualquer apanhador a exercer a atividade de apanha noutra ilha para além da ilha de residência após audição da associação representativa da pesca da ilha em causa.

11 – As licenças temporárias atribuídas definem as espécies que podem ser capturadas e as capturas têm que obrigatoriamente ser apresentada para primeira venda em loja na ilha onde se realizou a apanha.

12 – O mesmo apanhador, para além da ilha de residência, só pode ser autorizado a exercer a atividade em mais uma ilha.

13 – Cada período de autorização temporária tem a validade de um mês.

14 – Na concessão das autorizações temporárias para cada ilha é atribuída a seguinte prioridade, por ordem descendente:

a) Pedidos dos apanhadores que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da apanha;

b) Pedidos dos apanhadores que ainda não tenham sido autorizados para a ilha em causa;

c) Pedidos dos apanhadores que tenham menos autorizações para a ilha em causa;

d) Data e hora de entrada dos pedidos de autorização nos serviços administrativos do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

Artigo 13.º A

Apanha de algas não destinadas a consumo humano

1 – Consideram-se algas não destinadas a consumo humano as que, depois de transformadas, parcialmente transformadas ou não transformadas, não se destinem à alimentação humana.

2 – Os exemplares de algas referidos no número anterior são pesados, em fresco ou após secagem, na lota correspondente ao porto mais próximo do local de captura, ou em infraestrutura indicada pela lota, mediante deslocação e acompanhamento de um funcionário da Lotaçor, S.A..

3 – No momento da pesagem referida no número anterior, e no caso das algas pesadas em seco, é preenchido e entregue pelo apanhador à Lotaçor, S.A. um Diário de Transação conforme anexo VIII ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

4 – Para efeitos de controlo de capturas pesadas apenas em seco, é fixada, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, um coeficiente de conversão que estabelece a correspondência entre o peso dos exemplares referidos no n.º 1 em estado fresco com o respetivo peso após a secagem.

Artigo 14.º

(Revogado)

Artigo 15.º

(Revogado)

Artigo 16.º

Medidas de gestão

1 – Os exemplares de crustáceos, quando ovados, devem ser imediatamente devolvidos ao mar.

2 – É proibida a apanha de espécies marinhas em zonas onde o pisoteio e a visitaçāo tenham sido interditas por razões de proteçāo dos ecossistemas.

Artigo 17.º

Infrações

1 – As infrações ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterada e republicada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho e no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, respetivamente para as infrações cometidas no âmbito da pesca com fins comerciais ou na pesca lúdica.

ANEXO I

Espécies marinhas que podem ser objeto de apanha nos termos do artigo 3.º

I – Algas:

a) Erva-patinha (*Porphyra* sp.)

b) (Revogado)

c) (Revogado)

II – Moluscos gastrópodes ou univalves:

a)Buzina (*Charonia lampas*)

b)Búzio (*Stramonita haemastoma*)

c)Lapa-brava ou lapa de fundo (*Patella aspera*)

d)Lapa-burra ou Orelha-do-mar (*Haliotis coccinea*)

e)Lapa-mansa (*Patella candei gomesii*)

II – Moluscos bivalves:

a)Amêijoia-boa (*Ruditapes decussatus*)

III – Equinodermes:

a)Ouriço-castanho-de-espinhos-longos (*Centrostephanus longispinis*)

b)Ouriço-de-espinhos-curtos (*Sphaerechinus granularis*)

c)Ouriço-do-mar-comum (*Paracentrotus lividus*)

d)Ouriço-do-mar-negro (*Arbacia lixula*)

e)Pepino-do-mar (*Holothuria sp.*)

IV – Crustáceos:

a)Caranguejo-fidalgo (*Grapsus adscensionis*)

b)Cavaco (*Scyllarides latus*)

c)Cavaco-anão (*Scyllarus arctus*)

d)Craca (*Megabalanus azoricus*)

e)Lagosta (*Palinurus elephas*)

f)Moura (*Pachygrapsus marmoratus*)

g)Santola (*Maja brachydactyla*)

V – Moluscos cefalópodes

a)Polvo (*Octopus vulgaris*).

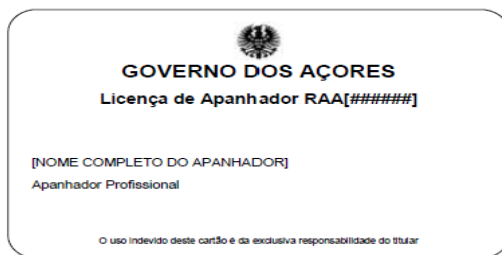
ANEXO II

Modelo da Licença de Apanhador

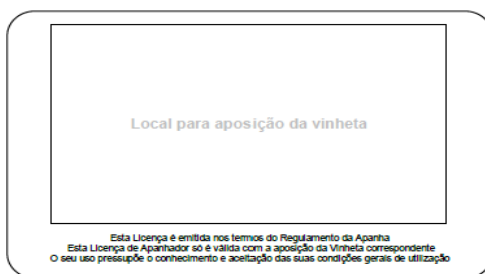
1 – A Licença de Apanhador tem o formato de um cartão, em PVC de cor branca, na forma retangular, impresso em ambas as faces e com dimensões correspondentes à norma ISO 7810, ou seja, 86 mm x 54 mm x 0,82 mm.

2 – Na frente, conforme imagem seguinte, possui o elemento gráfico correspondente ao Açor estendido constante no selo oficial da Região Autónoma dos Açores, bem como a menção “GOVERNO DOS AÇORES”, na linha seguinte “Licença de Apanhador” com a indicação do número de licença que se inicia sempre com RAA sendo o número atribuído por ordem

sequencial de atribuição. Consta ainda o nome completo do apanhador, e na linha seguinte a indicação “Apanhador Profissional”, junto à base do cartão inclui-se a frase “O uso indevido deste cartão é da exclusiva responsabilidade do titular”.



3 – No verso, conforme imagem seguinte, possui uma área com a indicação “Local para aposição da vinheta”, texto a cinza, junto à base do cartão incluem-se as frases “Esta Licença é emitida nos termos do Regulamento da Apanha”, “Esta Licença de Apanhador só é válida com a aposição da Vinheta correspondente” e “O seu uso pressupõe o conhecimento e aceitação das suas condições gerais de utilização”, cada uma numa única linha.



ANEXO III

Modelo de vinheta da licença de apanhador profissional

1 – A vinheta da licença de apanhador profissional, conforme imagem seguinte, é branca na forma retangular, com dimensões 70 mm x 40 mm, contendo como marca de água o elemento gráfico correspondente ao Açor estendido constante no selo oficial da Região Autónoma dos Açores em cinza. Contem no topo a indicação “Licença de Apanhador”, seguido do respetivo número atribuído ao apanhador e na linha seguinte a indicação “para” seguido do ano a que diz respeito, seguido de “em” e o nome da ilha para o qual é válida a licença. Abaixo consta a denominação “Lista de espécies autorizadas.” seguida da lista das espécies constantes no Anexo I do presente Regulamento para o qual o apanhador se encontra licenciado.



Anexo IV

Diário da Apanha



Governo Regional dos Açores
DIÁRIO DA APANHA
(Anexo IV em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento da Apanha)

NOME: _____

LICENÇA DE APANHADOR N.º: _____ DATA: ____/____/____

Tempo de atividades: Hora de início _____ / Hora de fim _____

Método de apanha: _____ mergulho de apneia; _____ na costa

Distância/área de apanha: _____ m/m² Profundidade média em apneia: _____ metros

Estado da maré: Cheia _____ Vazia _____ Estado do mar: Bom _____ Razoável _____ Mau _____
(Assinela com cruz) (Assinela com cruz)

Espécies capturadas, quantidades e locais

Espécies capturadas	Local de captura*	Peso (kg)
Erva-patinha (<i>Porphyra</i> sp.)		
Buzina (<i>Charonia lampas</i>)		
Búzio (<i>Stramonita haemastoma</i>)		
Lapa-brava (<i>Patella aspera</i>)		
Lapa-mansa (<i>Patella candei gomesii</i>)		
Lapa-burra (<i>Heliotis coccinea</i>)		
Amêijoia-boa (<i>Ruditapes decussatus</i>)		
Ouriço-castanho-de-espinhos-longos (<i>Centrostephanus longispinis</i>)		
Ouriço-de-espinhos-curtos (<i>Sphaerechinus granularis</i>)		
Ouriço-do-mar-comum (<i>Paracentrotus lividus</i>)		
Ouriço-do-mar-negro (<i>Arbacia lixula</i>)		
Pepino-do-mar (<i>Holothuria</i> sp.)		
Caranguejo-fidalgo (<i>Grapsus adscensionis</i>)		
Cavaco (<i>Scyllarides latus</i>)		
Cavaco-anão (<i>Scyllarus arctus</i>)		
Craca (<i>Megabalanus azoricus</i>)		
Lagosta (<i>Palinurus elephas</i>)		
Moura (<i>Pachygrapsus marmoratus</i>)		
Santola (<i>Maja brachydactyla</i>)		
Polvo (<i>Octopus vulgaris</i>)		

* - Indicar o código do local de captura conforme mapas de áreas de captura (Anexos V – A a J do Regulamento da Apanha). Estas informações são estritamente confidenciais e utilizadas somente para fins científicos. A prestação de falsas informações prejudica os estudos científicos que são realizados, levando em última instância ao prejuízo do próprio apanhador.

Espaço reservado à autenticação deste documento pela LOTAÇOR, S.A.

Assinatura do apanhador: _____

Carimbo

Assinatura do funcionário da Lota: _____

Anexo V

Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas

Ilha	Local	Coordenadas (WGS84)	
Santa Maria (1)	Baía da Praia	36°55'43"N./25°04'01"W. 36°56'42"N./25°07'23"W.	a
	Baía da Maia	36°55'43"N./25°00'53"W. 36°57'09"N./25°01'05"W.	a
	Baía de São Lourenço	36°58'19"N./25°01'40"W. 36°59'58"N./25°03'05"W.	a
	Baía dos Anjos	36°59'13"N./25°11'04"W. 37°00'43"N./25°08'45"W.	a
Ilhéus das Formigas	Toda a área incluída na Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas (Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro)		
São Miguel (1)	Água de Pau/Vila Franca, incluindo o ilhéu da Vila	37°43'30"N./25°32'25"W. 37°42'56"N./25°25'25"W.	a

	Ilhéus dos Mosteiros	Toda a área envolvente até aos 40m de profundidade.
	Porto Formoso/Baía da Maia	37°49'56"N./25° 26'00"W. a 37°50'13"N./25°22'36"W.
	Nordeste	37°49'27"N./25°08'07"W. a 37°48'27"N./25°08'04"W.
Terceira (1)	Ilhéus das Cabras	Toda a área envolvente até aos 40m de profundidade.
	Ilhéus dos Fradinhos	Toda a área envolvente até aos 40m de profundidade.
	Monte Brasil	38°39'03"N./27°12'45"W. a 38°39'24"N./27°14'29"W.
	Vila Nova/Ponta dos Carneiros, incluindo o ilhéu do Norte	38°45'32"N./27°03'40"W. a 38°47'25"N./27°09'41"W.
	Serreta	38°47'56"N./27°18'18"W. a 38°45'00"N./27°22'40"W.
Graciosa (1)	Baixa do Redondo/Ponta dos Fenais incluindo o ilhéu da Praia	39°02'35"N./27°57'42"W. a 39°04'04"N./27°58'54"W.
	Baía do Carapacho/Ponta do Feliciano	39°05'43"N./28°01'29"W. a 39°05'17"N./28°03'20"W.
	Ponta Branca e ilhéu	39°01'26"N./28°02'02"W. a 39°01'28"N./28°01'19"W.
	Baía da Vitória/Baía das Diagaves, incluindo os ilhéus de Baixo	39°00'32"N./27°58'17"W. a 39°01'21"N./27°56'58"W.
São Jorge (1)	Ponta do Topo incluindo o ilhéu do Topo	38°32'19"N./27°46'12"W. a 38°33'30"N./27°46'12"W.
	Morro das Velas	38°40'51"N./28°12'56"W. a 38°41'56"N./28°13'42"W.
	Fajã dos Cubres/Fajã de Santo Cristo (2)	38°38'41"N./27°58'41"W. a 38°37'00"N./27°55'10"W.
	Ponta dos Rosais incluindo ilhéus	38°45'13"N./28°18'18"W. a 38°44'47"N./28°18'20"W.
Pico (1)	Portinho do Pocinho/Central de Ondas do Cachorro, inclui os ilhéus da Madalena	38°29'44"N./28°32'23"W. a 38°33'26"N./28°26'45"W.
	Portinho da Fonte - Silveira/Ponta da Queimada	38°24'46"N./28°17'02"W. a 38°23'07"N./28°13'20"W.
	Marco Geodésico da Ponta do Mistério/Farol da Prainha .	38°29'32"N./28°14'01"W. a 38°28'28"N./28°12'00"W.
Faial (1)	Vulcão dos Capelinhos	38°36'26"N./28°48'53"W. a 38°35'26"N./28°49'31"W.
	Morro de Castelo Branco	38°32'20"N./28°45'06"W. a 38°31'28"N./28°44'41"W.
	Feteira/Horta	38°31'18"N./28°41'15"W. a 38°32'06"N./28°37'37"W.
	Cedros/Salão	38°37'18"N./28°39'18"W. a 38°38'35"N./28°42'10"W

Flores (1)	Ponta Ruiva/Santa Cruz	39°27'39"N./31°07'19"W. 39°30'06"N./31°09'20"W.	a
	Baixa da Rosa/Ponta Delgada	39°31'08"N./31°12'56"W. 39°29'02"N./31°15'11"W.	a
	Ponta do Bredo/Ponta Lopo Vaz	39°25'47"N./31°15'26"W. 39°22'27"N./31°12'27"W.	a
Corvo (1)	Pão de Açúcar/Ponta Negra	39°40'56"N./31°07'05"W. 39°40'13"N./31°06'42"W.	a
	Ponta do Marco/Ponta dos Torrais	39°42'56"N./31°07'17"W. 39°43'32"N./31°06'35"W.	a
	Pedra do Atlas/Canto do Carneiro	39°43'25"N./31°05'57"W. 39°42'55"N./31°05'13"W.	a

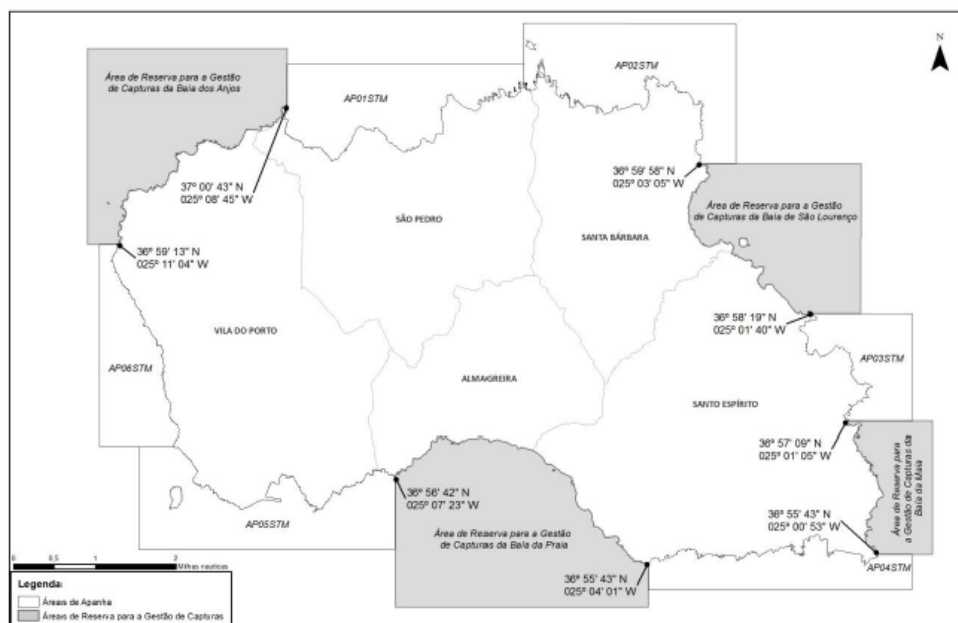
Exceções:

(1) – É permitida a captura, exclusivamente de polvos, erva-patinha, moura e polvo, entre as coordenadas 38°31'18"N./28°41'15"W. e 38°31'28"N./28°38'13"W, em toda a costa de todas as ilhas à exceção dos ilhéus das Formigas;

(2) – É permitida a apanha de amêijo-a dentro da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo, sendo as zonas de apanha definidas conforme Anexo V – F.

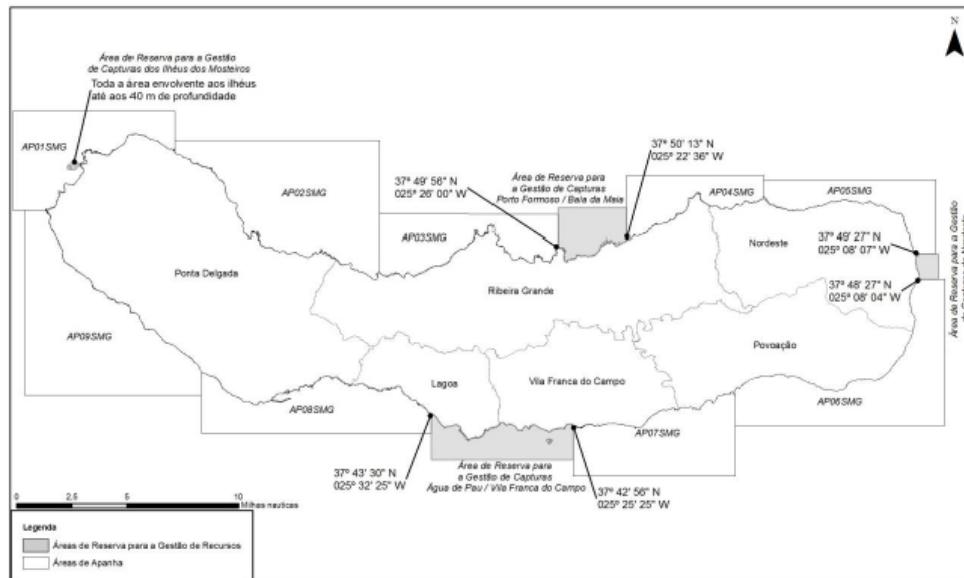
ANEXO V - A

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha de Santa Maria



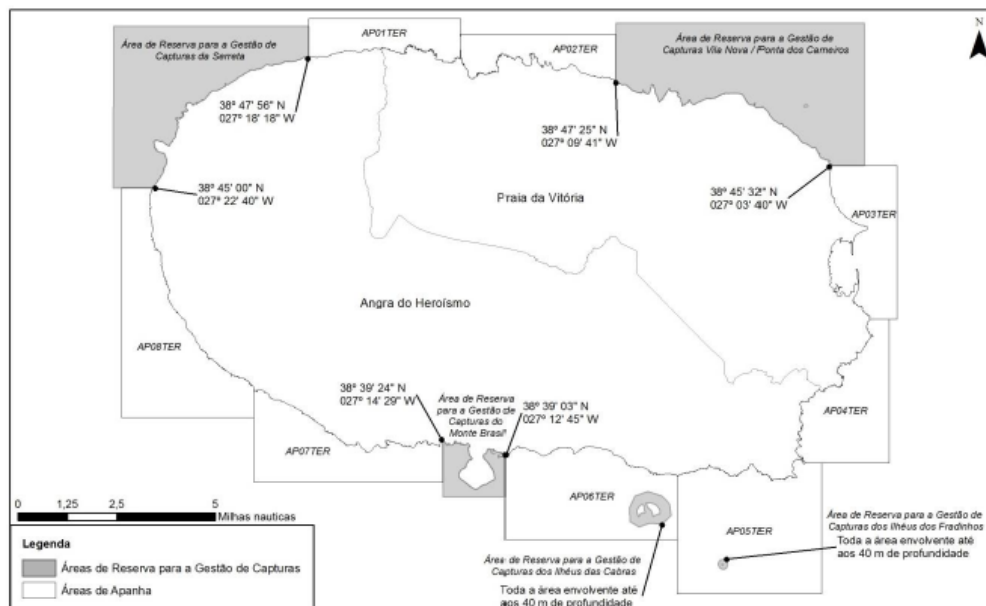
ANEXO V - B

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha de São Miguel



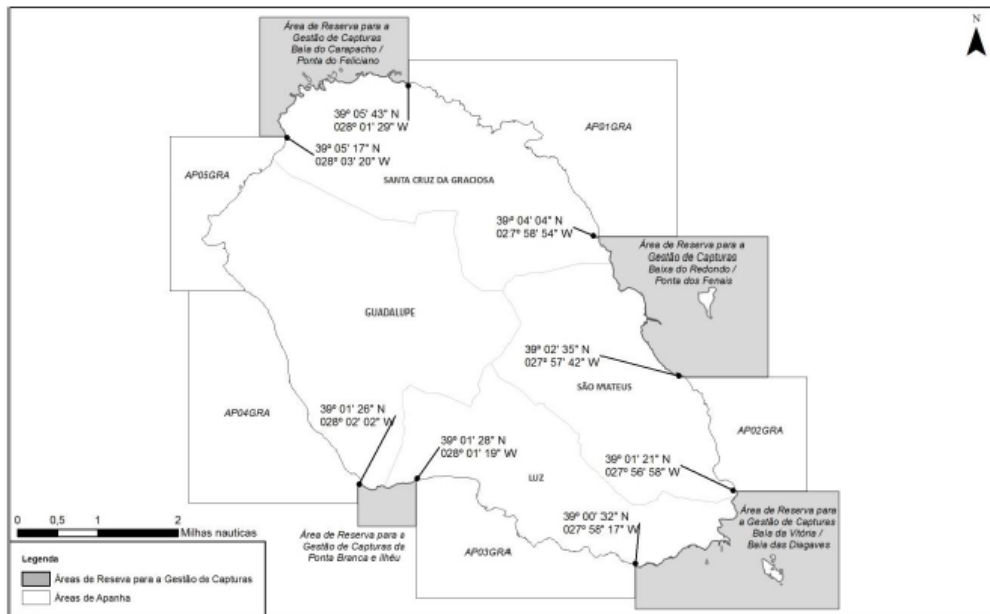
ANEXO V - C

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha Terceira



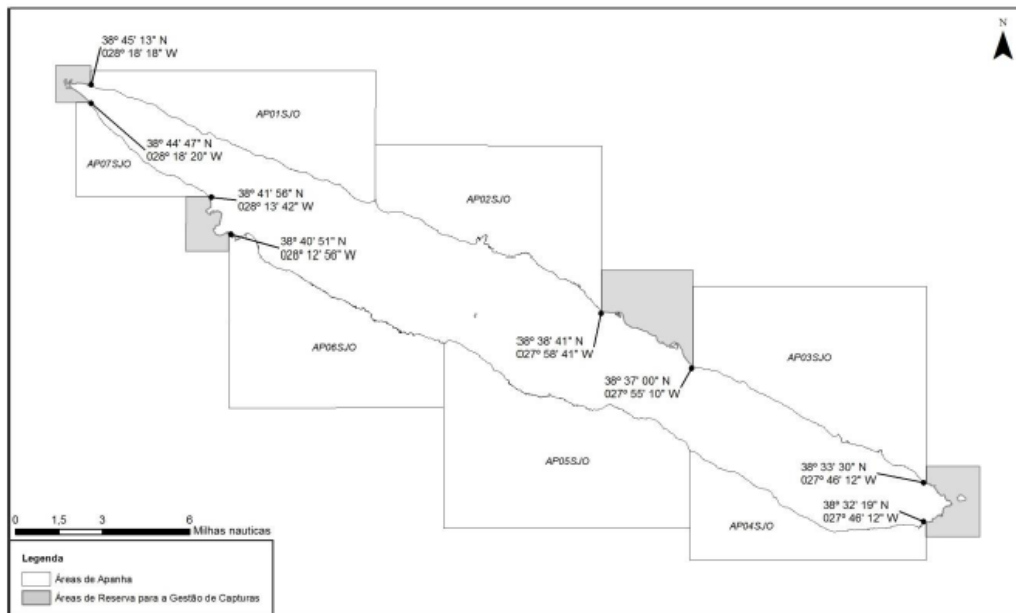
ANEXO V - D

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha Graciosa



ANEXO V - E

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha de São Jorge



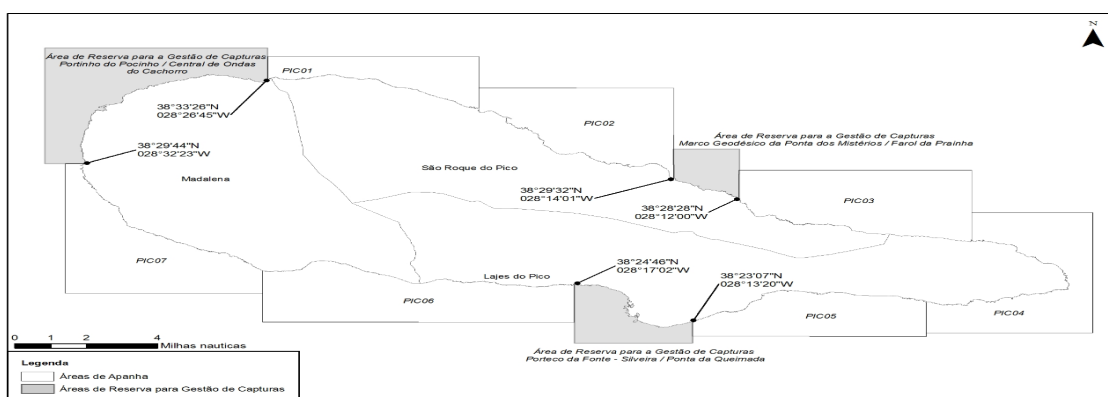
ANEXO V - F

Mapa das Áreas de Apanha de Amêijoas da Lagoa da Caldeira da Fajã de Santo Cristo



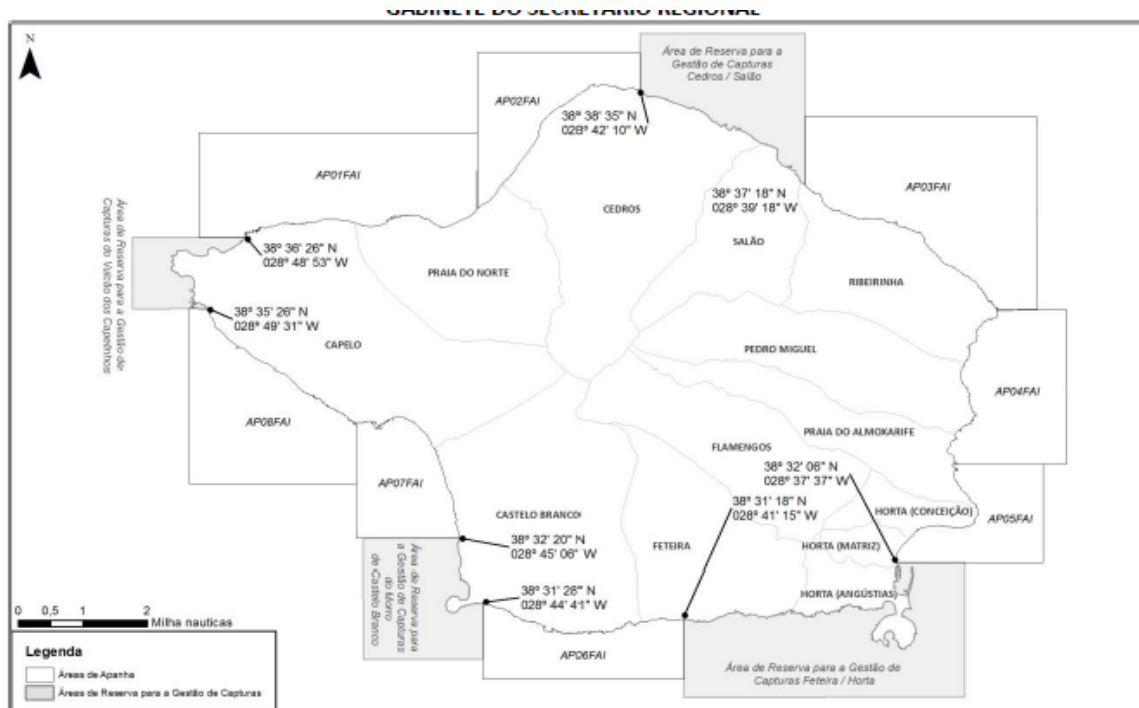
ANEXO V - G

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Captura da Ilha do Pico



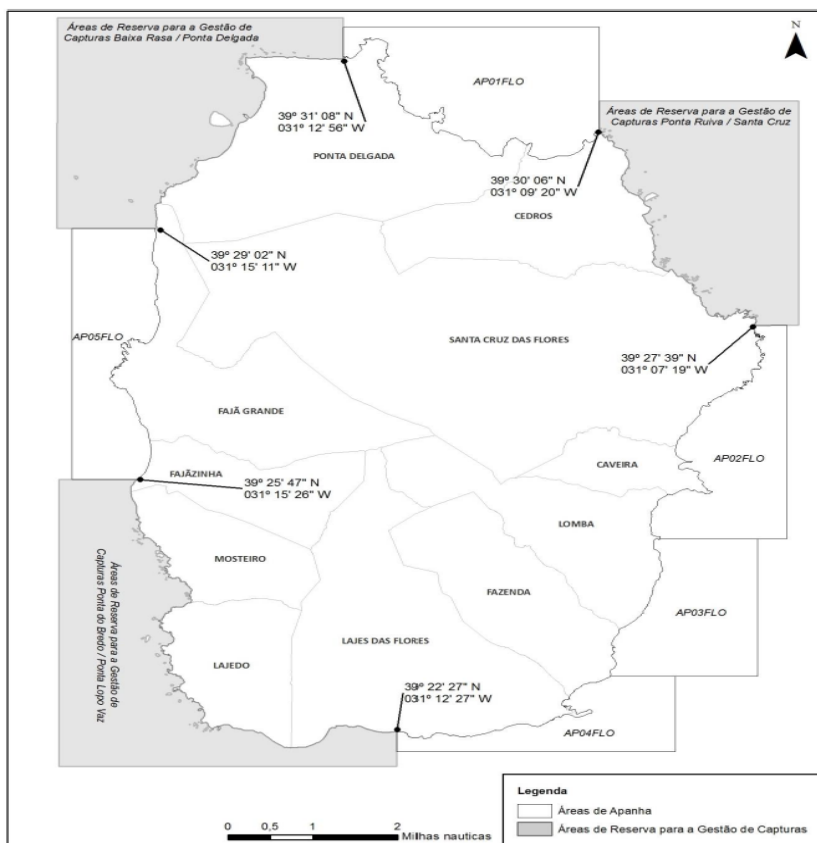
ANEXO V - H

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha do Faial



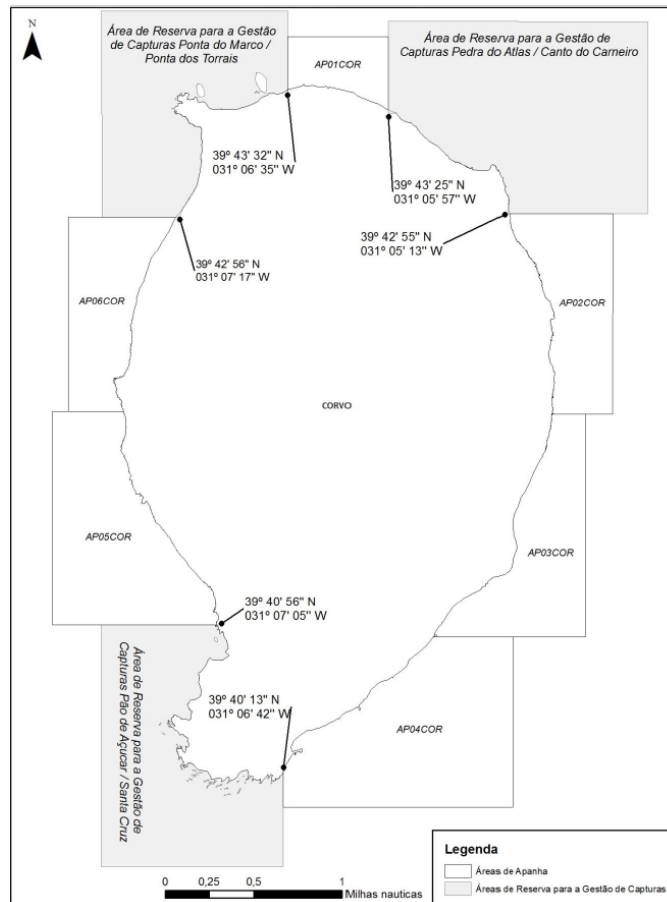
ANEXO V - I

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha das Flores



ANEXO V - J

Mapa das Áreas de Reserva para a Gestão de Capturas da Ilha do Corvo



Anexo VI

Espécies marinhas que podem ser alvo de apanha nos termos do n.º 2 artigo 3.º

Algas:

- a) *Pterocliadiella capillacea*;
- b) *Sargassum* spp.;
- c) *Halopteris scoparia*;
- d) *Cystoseira abies-marina*;
- e) *Asparagopsis* sp.;
- g) *Gelidium spinosum*.

Anexo VII

Modelo de Registo de Apanha de Algas



Governo Regional dos Açores

REGISTO APANHA ALGAS

(Anexo VII em conformidade com o artigo 12.º A do Regulamento da Apanha)

NOME: _____

LICENÇA DE APANHADOR N.º: _____ DATA: ____/____/____

Tempo de atividades: Hora de início ____:____ / Hora de fim ____:____

Método de apanha: ____ arrojós; ____ apneia; ____ mergulho; ____ intertidal

Distância/área de apanha: ____ m/m²

Profundidade média de apanha: ____ metros

Estado da maré: Cheia ____ Vazia ____
(Assinale com cruz)

Estado do mar: Bom ____ Razoável ____ Mau ____
(Assinale com cruz)

Espécies capturadas, quantidades e locais

Espécies capturadas	Local de captura/recolha*	Peso (kg) **
<i>Pterocladia capillacea</i>		
<i>Sargassum</i> spp.		
<i>Halopteris scoparia</i>		
<i>Cystoseira abies-marina</i>		
<i>Asparagopsis</i> sp.		
<i>Gelidium spinosum</i>		
Mistura de algas arrojadas na costa		

* - Indicar o código do local de captura conforme mapas de áreas de captura (Anexos V – A a J do Regulamento da Apanha). Estas informações são estritamente confidenciais e utilizadas somente para fins científicos.

** - A contabilização do peso das algas capturadas/recolhidas pode ser indicada em número de sacas ou outro tipo de embalagem devendo ser indicado o peso por unidade. Exemplo: 10 sacas (75 kg/saca). A prestação de falsas informações prejudica os estudos científicos que são realizados, levando em última instância ao prejuízo do próprio apanhador.

Espeço reservado à autenticação deste documento pela LOTAÇOR, S.A.

Assinatura do apanhador: _____

Assinatura do funcionário da Lota: _____

Carimbo

Anexo VIII

Modelo de Diário de Transação de Algas



DIÁRIO DE TRANSAÇÃO ALGAS
(Anexo VII em conformidade com o artigo 13.º A do Regulamento da Apanha)

LICENÇA DE APANHADOR N.º: _____ DATA TRANSAÇÃO: ____/____/____

[illegible]

Quantidade total de algas pesadas pela LOTAÇOR: _____ kg

A prestação de falsas informações prejudica os estudos científicos que são realizados, levando em última instância ao prejuízo do próprio apenador.

Espaço reservado à autenticação deste documento pela LOTACOR, S.A.

Assinatura do apanhador: _____

Assinatura do funcionário da Lota: _____

Carimbo